

lar, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/02/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 18/02/2019.

ACÓRDÃO N. 6223 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13377 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352014510011566-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 1. Impede a autuação a qual não materializa o fato gerador descrito na motivação fática do lançamento tributário. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/02/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 18/02/2019.

ACÓRDÃO N. 6222 - 1ª CPJ. RECURSO N. 15861 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172018510000002-1). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. Deixar de recolher ICMS-ST, em operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/02/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2019.

ACÓRDÃO N. 6221 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12383 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042015730007926-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. Exclusão. 1. Deve ser mantido o Ato de Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, quando restar comprovado nos autos que a empresa incorreu em hipótese de exclusão constante do art. 29, inciso IX, da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/02/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2019.

ACÓRDÃO N. 6220 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16429 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322016510001673-7). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ATIVO NÃO REGULAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A situação cadastral de ativo não regular importa no recolhimento antecipado de débitos do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/05. 2. Deixar de recolher ICMS, de forma antecipada em virtude da situação fiscal de ativo não regular, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso, consumo ou à integração ao ativo permanente do destinatário, constitui infração tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Não cabe apreciação de inconstitucionalidade ou validade da legislação tributária, em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 4. A apreensão de mercadorias serve para constituir prova material da infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para caracterização da infração. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/02/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2019.

ACÓRDÃO N. 6219 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16435 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262016510000118-9). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ATIVO NÃO REGULAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A situação cadastral de ativo não regular importa no recolhimento antecipado de débitos do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/05. 2. Deixar de recolher ICMS, de forma antecipada em virtude da situação fiscal de ativo não regular, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso, consumo ou à integração ao ativo permanente do destinatário, constitui infração tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Não cabe apreciação de inconstitucionalidade ou validade da legislação tributária, em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 4. A apreensão de mercadorias serve para constituir prova material da infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para caracterização da infração. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/02/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2019.

ACÓRDÃO N. 6218 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16433 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 262016510000118-9). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EXIGÊNCIA A MAIOR. 1. Deve ser excluída do AINF a parcela que excede o montante devido, assim definido pela legislação tributária estadual. 2. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão recorrida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/02/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2019.

ACÓRDÃO N. 6217 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16427 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812016510000833-5). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ATIVO NÃO REGULAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A situação cadastral de ativo não regular importa no recolhimento antecipado de débitos do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/05. 2. Deixar de recolher ICMS, de forma antecipada em virtude da situação fiscal de ativo não regular, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso, consumo ou à integração ao ativo permanente do destinatário, constitui infração tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Não cabe apreciação de inconstitucionalidade ou validade da legislação tributária, em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 4. A apre-

ensão de mercadorias serve para constituir prova material da infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para caracterização da infração. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/02/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2019.

ACÓRDÃO N. 6216 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16425 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812016510000833-5). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EXIGÊNCIA A MAIOR. 1. Deve ser excluída do AINF a parcela que excede o montante devido, assim definido pela legislação tributária estadual. 2. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão recorrida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/02/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/02/2019.

ACÓRDÃOS
SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 6585 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13426 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032013510000204-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DEIXAR DE REGISTRAR ELETRONICAMENTE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser julgado improcedente o AINF, quando constatado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração que lhe foi imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/02/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 28/02/2019.

Publicado no D.O.E. nº 33.816, de 18/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6584 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13452 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102016510000076-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE DECLARA A NULIDADE DO AINF. 1. Não é considerada contrária ao fisco a decisão singular que declara a nulidade do Auto de Infração. 2. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 3. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 26/02/2019.

ACÓRDÃO N. 6583 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13382 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012014510000261-6). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DECADÊNCIA. 1. A constituição do crédito tributário se dá com a notificação do sujeito passivo e deve ocorrer dentro do lapso temporal de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN. 2. Correta a decisão singular que declara improcedente a autuação quando comprovada a ocorrência da decadência do crédito tributário. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 26/02/2019.

ACÓRDÃO N. 6582 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13598 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092015510001200-6). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. USO DE CRÉDITO INDEVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Deve ser declarada a nulidade do AINF, quando a descrição da ocorrência e a penalidade aplicada são incompatíveis com o fato apurado pela fiscalização, caracterizando-se cerceamento de defesa na forma do art. 71, II, da Lei n. 6.182/98, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. 2. Recurso conhecido e, em preliminar, declarada a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 26/02/2019.

ACÓRDÃO N. 6581 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16654 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032017510000717-0). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Os recolhimentos a maior ou indevidos, se comprovados, ficam sujeitos à restituição do indébito, via compensação, quando deferida em expediente próprio, nos termos dos artigos 65 e seguintes da Lei n. 6.182/98. 2. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, na situação de ativo regular e no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 26/02/2019.

ACÓRDÃO N. 6580 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15766 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 322014510002239-2).

ACÓRDÃO N. 6579 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15758 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372015510000096-3).

ACÓRDÃO N. 6578 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15756 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372014510002084-3).

ACÓRDÃO N. 6577 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15754 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372015510000364-4).

ACÓRDÃO N. 6576 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15752 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372015510000314-8).

ACÓRDÃO N. 6575 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15770 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372014510002215-3).

ACÓRDÃO N. 6574 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15768 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372014510002312-5).

ACÓRDÃO N. 6573 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15762 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372015510000365-2).

ACÓRDÃO N. 6572 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15760 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372015510000299-0).

ACÓRDÃO N. 6571 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15750 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372015510000620-1).